



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

RESOLUÇÃO Nº. 009/2.022

DE 25 DE OUTUBRO DE 2.022.

“DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS ABRACAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO APROVOU E A MESA DRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

ART. 1º. Fica a Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, filiada à Associação Brasileira de Câmaras Municipais, inscrita no CNPJ sob o nº 03.047.782/0001-02, com sede em Brasília/DF.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal contribuirá com a **ABRACAM**, mensalmente, com o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) recomposto anualmente, de acordo com o índice de inflação verificado no exercício anterior.

ART. 2º. O pagamento da contribuição será efetuado através de transferência bancária ou depósito em conta da instituição.

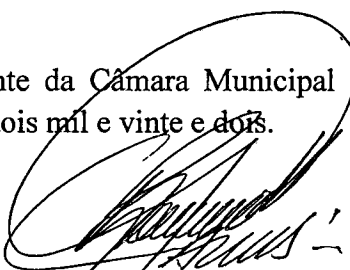
ART. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

ART. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois.


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
Vereadora - Presidente

- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

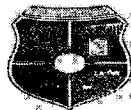
- Vereador 1º Secretário -


JOÃO JUSTINO DA SILVA

- Vereador Vice - Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 2º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

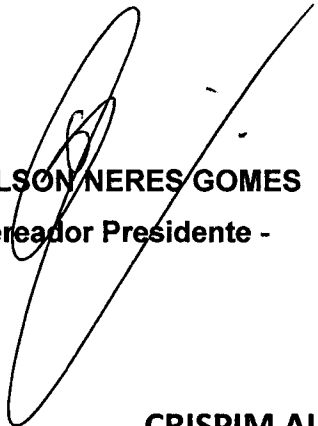
Matéria: Projeto de Resolução nº 009/2022.

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: “Dispõe sobre a Filiação desta Câmara Municipal à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS ABRACAN, e dá outras providências”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Resolução nº 009/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 24 de Outubro de 2022.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)
- Vereador Relator -


Joelma Rodrigues Barbosa
(Joelma do Luzimangues)
Vereadora

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Resolução nº 009/2022.

Autoria: Mesa Diretora

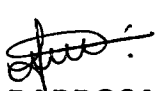
Ementa: “Dispõe sobre a Filiação desta Câmara Municipal à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS ABRACAN, e dá outras providências”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Resolução nº 009/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 24 de Outubro de 2022.


ADAELO OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2022 – QUE
“DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA CÂMARA
MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
CÂMARAS MUNICIPAIS - ABRACAM, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Resolução nº 009/2022, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a Filiação desta Câmara Municipal à Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM, e da outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER
TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 128. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Passamos à análise do expediente de autoria da Mesa Diretora da Casa. Pois bem, observa-se que o projeto de Resolução objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto encontra-se acompanhado da justificativa, a qual expressa acerca da necessidade e motivação da aprovação do referido projeto.

Tem-se que a matéria é regulada através de Projeto de Resolução, vejamos o texto do Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 5º - Projeto de Resolução destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, com efeitos interno, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como (...).

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, o Regimento da Câmara dispõe que:

Art. 21 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

(...)

X - propor ao Plenário projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Ainda sobre a competência, que se mistura com mérito, a Lei Orgânica do Município assevera que compete à câmara, mediante resolução, dispor sobre sua estrutura organizacional:

Art. 74 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

II - Dispor mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, inciso XI, 48 e 169 da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

Sendo assim, em que pese não haja uma obrigação legal para que o objetivo aqui pretendido, qual seja, a filiação desta Câmara Municipal à Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM, ou seja, poderia ser ato próprio da diretoria, resta evidenciado que não existe óbice para que a matéria possa ser submetida aos nobres parlamentares.

Face ao princípio da harmonia e da independência entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), a Constituição dispõe que compete à Câmara, sem a sanção do chefe do Poder Executivo, dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos. Tal assertiva evidencia-se pelo disposto no art. 48, caput, e em seu inciso X, da CRFB/88, aplicável ao Município por simetria na forma do art. 29, caput.

Portanto, quanto à organização administrativa interna, o texto da Constituição é claro ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, em caráter privativo.

Dessa forma, é possível analisar que, mesmo com a anotação acima referida, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição



que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, e por esse motivo, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 5º - Projeto de Resolução destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, com efeitos interno, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, como:

(...)

m) Todas as Resoluções são votadas em turno único e terão cinco dias para promulgação

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)



§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Resolução nº 009 de 06 de outubro de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares, votada em turno único e terá cinco dias para promulgação.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 19 de outubro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Projeto de Resolução nº 009/2022 (De autoria da Mesa Diretora), PL 031/2022 (De autoria do Poder Executivo).

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

7 de outubro de 2022 12:59

Bom dia!

Encaminho projetos, abaixo relacionados, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Resolução nº 009/2022** – " Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal à Associação Brasileira de Câmaras Municipais ABRACAM e dá outras providências." (De autoria da Mesa Diretora).
- **Projeto de Lei nº 031/2022** – " Dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Apoio a Unidade de Vigilância de Zoonoses de Porto Nacional e dá outras providências." (De autoria do Poder Executivo).

OBS: Estou encaminhado o **PL Nº 031/22** que chegou hoje dia 07/10 às 11:16 hs, não deu tempo de ser apresentado devido a sessão já ter terminado, estou enviando para ir tomando conhecimento.

att.

Eila
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

3 anexos

- Projeto de Resolução Nº 09.2022.pdf**
127K
- RES. Nº 005.2017 (Filiação ABRACAM).pdf**
798K
- Projeto de Lei 031.2022..pdf**
318K